

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO 0458/10
PLL Nº 011/10

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que determina o fornecimento de filtro solar aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Consoante dispõe a Constituição da República, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e os Estados, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II, e 30, inciso I).

A Constituição do Estado do RGS declara competir ao Município exercer poder de polícia administrativa em matéria de proteção à saúde (art. 13, inciso I).

A Lei nº 80809/90 atribui ao Município poder para normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

A Lei Orgânica, por sua vez, estatui competir ao Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e declara constituir atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde, competindo-lhe, também, o controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (arts. 9º, inciso II, 160, e 161, incisos XVII, XVIII).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere dos preceitos indicados, insere-se âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

Contudo, de ressaltar que: a) por força do disposto na Lei Orgânica e no Regimento deste Legislativo, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo e à Mesa Diretora realizar a administração dos respectivos Poderes e promover iniciativa de leis relativas a seus serviços e a regime jurídico de seus servidores (LOMPA, art. 94, incisos IV e VII, letra "b"; Regimento, art. 15, inciso I, letra "a", item 1), preceitos que, s.m.j., restam afetados pelo conteúdo normativo do artigo 1º da proposição; b) compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, inciso I), preceito que também resta afetado pelo disposto no artigo 2º do projeto de lei, naquilo que tange aos serviços de terceiros; 3) o disposto no art. 3º da proposição, vênha concedida, consubstancia violação ao princípio da independência dos poderes (CF, ar. 2º).

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 16 de março de 2010.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-OAB/RS 18.594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.

Em 16/03/10.

Marion Huf Marrone Alimena
Procuradora-Geral
OAB/RS 12.281

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA